

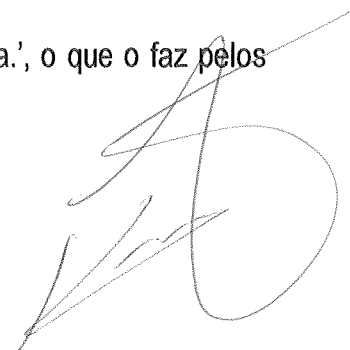
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

Campus Pouso Alegre
Processo nº 23502.000712/215-68
Concorrência nº 01/2015

KIM SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.942.147/0001-54, vem à presença de V. Exa. ofertar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela empresa 'Costa do Sol Alimentos Ltda.', o que o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the bottom right corner of the page.

Preliminarmente, o recurso da empresa Costa do Sol Alimentos Ltda. deve ter negado seguimento, tendo em vista que cingiu-se a expor sua insatisfação com a decisão da Comissão Permanente de Licitação se, contudo, atacar efetivamente os pontos necessários.

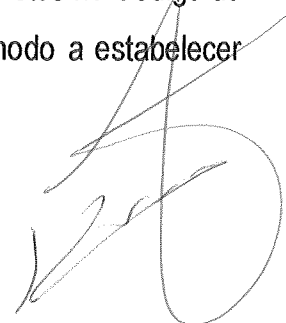
Em que pese todo o esforço empreendido na leitura do recurso, não foi possível entender a real finalidade da insurgência senão a inabilitação de todos os licitantes, porém, sem qualquer narrativa lógica quantos aos fatos e o Direito.

A indigitada empresa, com total falta de ética e de provas, fato este que ensejaria até mesmo um pedido de interpelação judicial, posto que as alegações apresentadas dão a conotação de benefícios escusos em favor da ora manifestante, pelo simples fato de ser hoje a empresa que executar os serviços de lanchonete para o órgão licitante.

A recorrente chega ao absurdo de apresentar pedido “apelando pela modificação da decisão do Sr. procurador para o certame em questão”, sem contudo, expor detalhadamente o que efetivamente suplica, pela habilitação tão somente da empresa-recorrente, pela inabilitação de todas as empresas, pela habilitação de todas as empresas.

O recurso na forma como se apresentou, na verdade, impede o exercício da ampla defesa, do contraditório, enfim, do processo legal, que regem todos os procedimentos administrativos ou judiciais.

Importante trazer à baila, que os preceitos previstos no Código de Processo Civil devem atingir os procedimentos administrativos, de modo a estabelecer

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the bottom right corner of the page.

critérios de aceitabilidade dos atos produzidos, permitindo, neste caso, a contraposição dos fatos alegados pela recorrente, o que até o momento não se consegue.

A propósito, a respeito da matéria, Pontes de Miranda ensinou:

“(...) a petição inicial é inepta, entre outros casos, quando os fatos tenham sido narrados de tal maneira que deles não se possa tirar o que serviria de exposição de causa para a lide, ou quando os fundamentos jurídicos são tão evidentemente inadmissíveis, ou ininteligíveis, que nenhuma sentença poderia ser dada com base neles, ou ainda quando o pedido é eivado de incerteza absoluta.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, 3ª ed., pág. 97)

O art. 295, inciso II, do CPC, estabelece que a peça inaugural deverá ser considerada inepta na hipótese em que "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão".

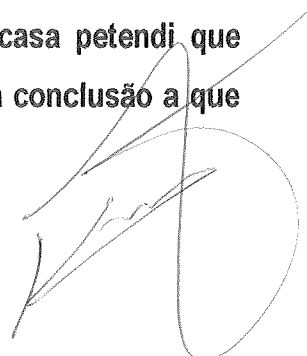
Remetendo-se ao preceito constante do art. 282, incisos III e IV, do mesmo diploma legal, é possível constatar que ordenamento pátrio adota a teoria da substanciação da causa de pedir, exigindo que a parte decline os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o que aqui não ocorreu.

Sobre o tema, permito-me transcrever as lições de Humberto Theodoro Júnior:

“Quando o Código exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do princípio da substanciação da causa de pedir, que se contrapõe ao princípio da individuação.

(...)

Para a substanciação, adotada por nossa lei processual civil, o exercício do direito de ação deve se fazer à base de uma *casus petendi* que compreenda o fato ou o complexo de fatos de onde se extraiu a conclusão a que



chegou o pedido formulado na petição inicial. A descrição do fato gerador do direito subjetivo passa, então, ao primeiro plano, como requisito que, indispensavelmente, tem de ser identificado desde logo.” (Curso de Direito Processual Civil, V. I, 41ª ed., p. 326)

Portanto, ao deduzir a sua pretensão, deverá indicar, além do direito subjetivo que pretende exercer, também a sua origem e a vinculação lógica destes com o pedido formulado. Tais requisitos é que irão permitir à parte contrária a compreensão da demanda e a possibilidade do exercício pleno do direito de defesa, o que não é o caso aqui vertente.

De outra volta, necessário registrar que a empresa-recorrida apresentou todos os documentos editais exigidos, motivo pelo qual deve permanecer habilitada.

Ante ao exposto, requer à Vossa Senhoria seja negado seguimento ao recurso aviado pela empresa ‘Costa do Sol Alimentos Ltda.’, em face de sua inépcia, ante a ausência de narração lógica dos fatos e o fundamentos jurídicos do direito buscado, bem como diante da inexistência de pedido certo, e, no mérito, lhe seja negado provimento, ante ao cumprimento de todos os requisitos exigidos no edital pela empresa “Kim Soluções em Alimentação Ltda.”, tudo como medida de Direito e Justiça.

Pede juntada e deferimento.

Pouso Alegre, 25 de setembro de 2015.



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG Nº 88.410



KIM SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA.

Marcelo Kim CPF 251.158.098-50